



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13306.000033/2005-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.563 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2013
Assunto Solicitação de diligência.
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, Gilson Macedo Rosenbrug Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), Silvia de Brito Oliveira, Jacques Veloso de Melo (Suplente) e João Carlos Cassuli Junior. Ausente, justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Tratam-se os autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de COFINS acumuladas em face de operações de exportação, o qual foram vinculadas Declarações de Compensação, relativa ao 1º Trimestre de 2005, no valor total de R\$1.608.933,85, que foi parcialmente homologado pela administração, inicialmente no valor de R\$ 1.286.322,57, e após decisão da DRJ/FOR, que proveu parcialmente a manifestação de inconformidade, adicionando direito a crédito no montante de R\$128.282,60.

Os valores glosados referem-se à aquisições feita junto à pessoas físicas (no valor de R\$ 10.640,00), este que não é objeto de recurso voluntário, e de aquisições de saldo credor transportado do trimestre anterior (4º Trimestre de 2004).

Insurge-se a Recorrente afirmando que o indeferimento ao referido crédito decorrente de saldo credor do 4º Trimestre de 2004 teria sido baseada em “presunção negativa” de que o contribuinte não teria demonstrado que no saldo credor objeto do ressarcimento, estaria contido saldo remanescente do período anterior, afirmando em sua peça recursal que os próprios cálculos elaborados pela autoridade administrativa deixariam claro essa realidade, mediante a transcrição de partes do Despacho Decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

A questão posta nos autos cinge-se à matéria probatória, na medida em que é indispensável perquirir se no montante objeto do ressarcimento (1º Trimestre de 2005) está contido saldo de crédito que seja objeto de “transporte” de saldo credor existente ao final do período anterior, o que, pela análise que procedi do Despacho Decisório, assim como da decisão recorrida, não ficou saneada a dúvida.

De fato, pela operação matemática demonstrada no despacho decisório, transcrito no recurso, ao final do 4º Trimestre de 2004 deveria ter havido um saldo credor de R\$631.773,32, e não o montante de R\$1.112.094,48, do que resultaria num valor pleiteado a maior de R\$ 480.321,16, supostamente apropriado pelo contribuinte naquele período anterior. Considerando que a decisão afirma que o saldo remanescente ao final do referido período “anterior”, teria sido integralmente objeto de ressarcimento veiculado no Processo nº 13306.000014/2005-53, não haveria saldo a “transportar” para o período subsequente.

No entanto, ao ser refeito o cálculo relativo ao período de apuração objeto de análise nestes autos administrativos (1º Trimestre de 2005), não ficou demonstrado no Despacho decisório que o saldo do período anterior fosse igual a zero (R\$0,00), mas ao contrário, o valor glosado do período anterior seria de R\$183.688,68 (*vide* relatório da decisão recorrida), informação essa que infirma o arrazoado acima de que o saldo total teria sido objeto

de ressarcimento, levando ao entendimento negativo, ou seja, que o pedido de ressarcimento teria sido parcial, exsurto da primeira dúvida neste julgador.

Ademais disso, a DRJ confirma que a controvérsia decorre de glosas de créditos havidas nos 3º e 4º Trimestres de 2004, as quais foram todas integralmente revertidas pela própria Delegacia, através dos Acórdãos nºs 08-21.299 e 08-21.300, de 5 de junho de 2011, do que desponta a efetiva possibilidade de que os saldos credores dos meses anteriores terem refletido no aumento do saldo credor ao final do 4º Trimestre de 2004, não demonstrado na glosa inicial procedida pelo Despacho Decisório, e, então, refletirem no pedido de ressarcimento que aqui se cuida.

Desta forma, ante a efetiva dúvida que emerge dos autos, não só da falta de prova negativa que se exige da Recorrente, mas efetivamente da falta de melhor detalhar os efeitos das apurações anteriores na apuração que aqui se cuida, e ainda, por envolver trimestres anteriores em que igualmente houveram pedidos de ressarcimentos que inicialmente glosados foram posteriormente deferidos (interferindo, por certo, nos saldos credores próprios e de trimestres seguintes), tenho que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que proponho seja convertido em diligência, a fim de que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

- a) Informe se, após a recomposição dos saldos dos 3º e 4º Trimestres de 2004, decorrente da aplicação dos Acórdãos nºs 08-21.299 e 08-21.300 da DRJ/FOR, remanesceu saldo credor a ser transportado para o 1º Trimestre de 2005, passível de ressarcimento;
- b) Informe se referido saldo credor remanescente foi objeto da glosa anteriormente procedida neste processo;
- c) Informe se, por outro lado, houve ressarcimento integral do saldo credor ao final do 4º Trimestre de 2004, em outro(s) processo(s), impedindo a transferência de saldos para o 1º Trimestre de 2005;
- d) Após referidas providências, especialmente de recomposição dos saldos em virtude da aplicação das decisões da DRJ/FOR, manifeste-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de saldo credor proveniente do 4º Trimestre de 2004, na apuração e/ou no ressarcimento objeto deste processo, bem como, havendo créditos, qual o seu respectivo montante;
- e) Após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.